



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198367 - PR (2024/0182962-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : JACIR FOLADOR
ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE GONÇALVES - PR094774
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que concedeu parcialmente a ordem para trancar a ação penal em relação a alguns crimes ambientais, mas manteve o trâmite quanto ao crime tipificado no art. 48 da Lei n. 9.605/1998.
2. A defesa alega inépcia da denúncia e ausência de justa causa para a continuidade da persecução penal, sustentando a falta de prova da materialidade e indícios de autoria delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há justa causa para o prosseguimento da ação penal quanto ao crime ambiental previsto no art. 48 da Lei n. 9.605/1998, considerando a alegada inépcia da denúncia e a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior estabelece que o trancamento da ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a manifesta inépcia da denúncia.
5. No caso, a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, narrando de forma clara e objetiva os fatos criminosos, permitindo o pleno exercício do direito de defesa.
6. A alegação de ausência de justa causa depende de melhor apuração durante a instrução criminal, sendo inviável na via estreita do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso improvido.
Tese de julgamento: "1. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a manifesta inépcia da denúncia. 2. A denúncia

que atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e permite o pleno exercício do direito de defesa não é inepta. 3. A alegação de ausência de justa causa para a ação penal deve ser apurada durante a instrução criminal, sendo inviável na via do *habeas corpus*".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41; Lei n. 9.605/1998, art. 48.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 920.152/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12.3.2025, DJEN de 18.3.2025; STJ, RHC 76.705/MT, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15.5.2018, DJe de 23.5.2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198367 - PR (2024/0182962-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : JACIR FOLADOR
ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE GONÇALVES - PR094774
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que concedeu parcialmente a ordem para trancar a ação penal em relação a alguns crimes ambientais, mas manteve o trâmite quanto ao crime tipificado no art. 48 da Lei n. 9.605/1998.

2. A defesa alega inépcia da denúncia e ausência de justa causa para a continuidade da persecução penal, sustentando a falta de prova da materialidade e indícios de autoria delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há justa causa para o prosseguimento da ação penal quanto ao crime ambiental previsto no art. 48 da Lei n. 9.605/1998, considerando a alegada inépcia da denúncia e a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior estabelece que o trancamento da ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a manifesta inépcia da denúncia.

5. No caso, a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, narrando de forma clara e objetiva os fatos criminosos, permitindo o pleno exercício do direito de defesa.

6. A alegação de ausência de justa causa depende de melhor apuração durante a instrução criminal, sendo inviável na via estreita do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "1. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a manifesta inépcia da denúncia. 2. A denúncia que atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e permite o pleno exercício do direito de defesa não é inepta. 3. A alegação de ausência de justa causa para a ação penal deve ser apurada durante a instrução criminal, sendo inviável na via do *habeas corpus*".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41; Lei n. 9.605/1998, art. 48.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 920.152/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12.3.2025, DJEN de 18.3.2025; STJ, RHC 76.705/MT, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15.5.2018, DJe de 23.5.2018.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por JACIR FOLADOR contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ no HC n. 0007960-49.2024.8.16.0000, que, relativamente ao Processo n. 0004252-44.2023.8.16.0026, em curso na Vara Criminal de Campo Largo/PR, concedeu em parte a ordem nos termos desta ementa (fl. 542):

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A FLORA E DE POLUIÇÃO (ARTIGOS 38, 38-A, 48 E 60, TODOS DA LEI Nº 9.605/1998). INSURGÊNCIA DA DEFESA. PRETENDIDO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE TÃO SOMENTE EM RELAÇÃO AOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 38, 38-A E 60 DA LEI Nº 9.605/1998 (FATOS 1, 2 E 4). INÉPCIA DA DENÚNCIA. NORMA PENAL EM BRANCO. DENÚNCIA OFERECIDA SEM A INDICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR. EXCEPCIONAL TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MANUTENÇÃO, TODAVIA, DO TRÂMITE DA AÇÃO PENAL NO QUE ATINA AO CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 48 DA LEI N.º 9.605/1998. DENÚNCIA QUE OBSERVA OS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA E INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

Aqui, alega-se, em síntese, a inépcia da denúncia, em razão da deficiência na descrição fática do crime ambiental imputado ao recorrente (art. 48 da Lei n. 9.605/1998). Afirma-se, ainda, que não haveria prova da materialidade e indícios de autoria delitiva, restando ausente, portanto, a justa causa para a continuidade da persecução penal.

Requer-se, em caráter liminar, o sobrestamento da tramitação do processo até o julgamento final deste recurso (fls. 575/576). No entanto, considerando que a audiência de instrução e julgamento foi redesignada para 4/6/2025, desistiu desse pedido (fl. 582).

No mérito, pede o trancamento do feito também quanto ao fato 3 descrito na denúncia, seja porque a acusação ali formulada é inepta ou mesmo porque carece da justa causa necessária para a sua regular tramitação (fl. 576).

Prestadas as informações (fls. 595/596), o Ministério Público Federal opinou, às fls. 601/605, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

A jurisprudência consolidada desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se demonstrar, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a manifesta inépcia da denúncia. Assim, por exemplo: AgRg no HC n. 920.152/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025.

No presente caso, não se vislumbra nenhuma dessas hipóteses.

Consoante se depreende do acórdão recorrido, especificamente no que diz respeito à alegação de ausência de justa causa, consignou-se que *a questão atinente à ausência de comprovação da materialidade quanto aos fatos imputados, [...] depende, inegavelmente, de melhor apuração durante a instrução criminal, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, não ensejando, de pronto, também por tal ótica, o almejado encerramento da ação penal* (fl. 552).

De fato, aqui, a compreensão jurisprudencial é de que *o reconhecimento da inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, dada a suposta ausência de elementos de informação a demonstrarem a materialidade e a autoria delitivas, exige profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do writ* (RHC n. 76.705/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 23/5/2018).

Observa-se, ademais, que a exordial acusatória atendeu aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, narrando de forma clara e objetiva os fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, permitindo o pleno exercício do direito de defesa pelo acusado. Com efeito, em relação à conduta tipificada no art. 48 da Lei n. 9.605/1998, consta que, *em data não especificada nos autos, mas certo que entre o período de 2020 a janeiro de 2021, na Estrada da Jazida, s/n, Cerrado, em Campo Largo/PR, coordenadas X 0639636 e Y 7184940, o denunciado JACIR FOLADOR, agindo voluntariamente, com consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, impediu a regeneração natural de área de preservação permanente, por meio de depósito de solo e subsolo, sem autorização do órgão ambiental competente, em área correspondente a 0,5584 hectares (c. f. auto de infração nº 630 – anexo) - fl. 25.*

As demais questões suscitadas pela defesa dizem respeito ao mérito da ação penal, que não de ser esclarecidas ao longo da instrução processual, insuscetíveis de incursão probatória nesta via, conforme já salientado.

Não se vislumbra, pois, constrangimento ilegal a ser reparado nesta via.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

RHC 198.367 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0182962-6

Número de Origem:

00042524420238160026 00079604920248160000 00456181020248160000 202303148913
42524420238160026 456181020248160000 79604920248160000

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JACIR FOLADOR

ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE GONÇALVES - PR094774

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE E O
PATRIMÔNIO GENÉTICO - CRIMES CONTRA A FLORA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 21 de maio de 2025